



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Representação n. 7997-19.2010.6.13.0000**

**Procedência: Belo Horizonte**

**Representante:** Fernando Damata Pimentel

**Representado:** Aécio Neves da Cunha

**Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini**

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada por FERNANDO DAMATA PIMENTEL, em face de AÉCIO NEVES DA CUNHA, por veiculação de propaganda eleitoral, no dia 22 de setembro de 2010, no bloco da tarde, sem informar o nome de seus suplentes.

Narra a inicial que *"o candidato Aécio Neves apresenta, em dois momentos no curso da sua propaganda, a chamada de seu nome 'Senador Aécio 456' sem que haja qualquer indicação dos nomes de seus suplentes."*

Pleiteia a antecipação de tutela para fazer cessar imediatamente o ilícito, determinando-se ao representado a obrigação de fazer constar de sua propaganda o nome de seus suplentes, sob pena de multa cominatória diária pelo descumprimento, bem como cominação de crime por eventual desobediência.

Ao final, pede a confirmação da tutela antecipada para impedir que novas propaganda eleitorais sejam veiculadas sem que se cumpram as regras da legislação eleitoral ora em questão, impondo, ainda, a obrigação de fazer constar na propaganda eleitoral o nome dos suplentes.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** mídia com o conteúdo da propaganda impugnada – fl. 10; **b)** degravação da mídia em uma via – fls. 18; **c)** acompanhamento processual das representações n. 7407-42 e 7955-67 – fls. 07/15.

É o relatório. **DECIDO.**

A Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia pelos Juízes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

A representante se insurge contra a propaganda do candidato Aécio Neves, por estar em dissonância com o disposto no § 4º do artigo 36 da Lei das Eleições.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

No que diz respeito à irregularidade referente ao § 4º do artigo 36, assim estabelece o referido dispositivo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Segundo se constata das mídias carreadas aos autos, no decorrer das propagandas eleitorais destinadas ao candidato ao cargo de Senador - Aécio Neves -, em momento algum se verifica a divulgação do nome de seus suplentes, conforme determina a legislação eleitoral.

Para a concessão da tutela liminar, impõe-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente, o primeiro, na relevância dos fundamentos expendidos, e, o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral.

Da forma como veiculada a propaganda, verifica-se, a princípio, a existência da fumaça do bom direito, a justificar a concessão da tutela liminar, tendo em vista a ausência do nome dos suplentes no programa exibido na televisão, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento), patente a violação ao §4º do artigo 36 da Lei das Eleições.

Outrossim, também presente o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável, ante a divulgação de propaganda em desconformidade com a legislação eleitoral, apta a causar confusão no eleitorado.

Ante todo o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para impedir a veiculação das propagandas eleitorais destinadas ao candidato ao cargo de Senador - Aécio Neves -, exibidas na televisão no dia 22 de setembro de 2010, no bloco da tarde, sem constar o nome dos suplentes do candidato ao Senado, **sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por cada veiculação indevida**, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal. Notifiquem-se as emissoras geradoras.

Ressalto que as referidas propagandas irregulares poderão ser substituídas pela representada desde que respeitados os horários de entrega do material estabelecidos em reunião realizada entre partidos e emissoras. Sendo assim, notifique-se imediatamente a representada, facultando-lhe a substituição da mídia.



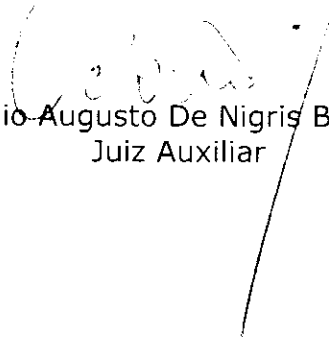
## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

Indefiro, todavia, o pedido para que se proíba a apresentação de futuras propagandas que não conste o nome dos suplentes do candidato, tendo em vista que se trataria, em princípio, de censura prévia e de decisão sobre matéria em abstrato, o que não se admite. Ademais, a proibição que se pretende já se encontra instituída no texto legal. Eventuais violações concretas à legislação eleitoral, em propaganda diversa da tratada neste processo, devem, portanto, ser deduzidas em autos próprios.

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2010.

  
Octavio Augusto De Nigris Boccalini  
Juiz Auxiliar